

MÁRIO SOARES

A justificação jurídica da  
**RESTAURAÇÃO**  
e a teoria da origem popular do  
**PODER POLÍTICO**



1954

JORNAL DO FÔRO  
LISBOA

MÁRIO SOARES

A justificação jurídica da  
**RESTAURAÇÃO**  
e a teoria da origem popular do  
**PODER POLÍTICO**



1954  
JORNAL DO FÔRO  
LISBOA



12.54

A JUSTIFICAÇÃO JURÍDICA  
DA RESTAURAÇÃO E A TEORIA  
DA ORIGEM POPULAR DO PODER  
POLÍTICO

DO AUTOR:

*As ideias políticas e sociais de Teófilo Braga, «Centro Bibliográfico», 1951.*

MÁRIO SOARES

A JUSTIFICAÇÃO JURÍDICA  
DA RESTAURAÇÃO E A TEORIA  
DA ORIGEM POPULAR DO PODER  
POLÍTICO



1954  
JORNAL DO FÔRO  
LISBOA

Separata do *Jornal do Fôro*, ano 18 (1954)

Comp. e imp. nas oficinas da Atlântida, Rua Fernandes Tomás, 46-48 — Coimbra

NICOLAS FERNANDEZ DE CASTRO, senador de Milão e catedrático de Salamanca, da cátedra pequena de Código, é o feliz autor de um livro, publicado em Milão, em 1648, a que pôs o título singular de *Portugal convezido con la razon para ser venzido con las Armas, etc.*. Foi a esse livro, em que se faz a apologia dos direitos de Filipe IV ao trono de Portugal — cuja independência havia sido então restaurada — que o nosso FRANCISCO VELASCO DE GOUVÊA respondeu, apelando também para a mesma razão (antes que as armas se pronunciassem em definitivo) com o seu *Perfidia de Alemania y de Castilla en la prisión, entrega, acusacion, y processo del serenissimo infante de Portugal Dom Duarte. Fidelidad de los Portugueses en la aclamacion de su legitimo Rey, el muy alto e muy poderoso Dom Juan Quatro deste nombre, nuestro Señor, Padre de la Patria, Restaurador de la libertad contra los pretensos derechos de la Corona Castellana*. De resto, a resposta à impugnação dos nossos direitos estava dada de antemão — não só de facto, nas jornadas gloriosas do 1.º de Dezembro e no despertar do sentimento nacional (factos aliás favoravelmente acolhidos pela conjuntura da política europeia <sup>(1)</sup>) — como também em termos de direito. São a prova e testemunho destes últimos, o Assento

---

(1) Veja-se, a propósito, a obra recente de I. S. RÉVAH, *Le Cardinal de Richelieu et la Restauration du Portugal*, 1950; RODRIGUES CAVALHEIRO, *A Europa e o domínio filipino em Portugal*, nos *Anais da Academia Portuguesa de História*, VIII, Lisboa, 1944; C. ROMA DU BOCAGE, *Subsídios para o Estudo das relações exteriores de Portugal em seguida à Restauração*, Lisboa, 1916.

feito em Cortes pellos tres estados dos Reinos de Portugal da acclamação, restituição, e juramento dos mesmos reinos, ao muito alto e muito poderoso Senhor Rey Dom João o IV deste nome (2) e os trabalhos teóricos, que o fundamentam e o desenvolvem, dos insignes jurisconsultos FRANCISCO VELASCO DE GOUVÊA, JOÃO PINTO RIBEIRO, ANTÓNIO DE SOUSA MACEDO, MANUEL FERNANDES VILLAREAL e ANTÓNIO DE CARVALHO PARADA.

Admitindo, pois, a partir do conhecimento destas obras, que há uma doutrina jurídica da Restauração, vejamos, desenvolvidamente, em que consiste.

Como diz CUNHA GONÇALVES (3), os homens da Restauração encontravam-se perante dois problemas, a que lhes cumpria dar uma solução cabal face aos princípios de direito vigentes ao tempo:

1.º — o da legitimidade de privar o rei de Castela da sua «legítima» propriedade — o Reino de Portugal — adquirida por direito de sucessão devidamente controvertido e julgado por sentença de um alto tribunal português (4);

---

(2) Este Assento pode ler-se transcrito na 1.ª ed. da *Justa Acclamação do Serenissimo Rei de Portugal Dom João o IV*; na *Colecção de leis e subsídios para o estudo do direito constitucional português* por J. J. LOPES PRAÇA, I, pp. 247 ss; e ainda na *Colecção de Tratados*, por BORGES DE CASTRO, I, pp. 1 a 15.

(3) *Os Jurisconsultos da Restauração*, Lisboa, 1940.

(4) Como se sabe, o Cardeal D. Henrique, pôsto perante a necessidade de nomear sucessor, determinou que os diversos pretendentes comprovassem o seu direito para que em definitivo, e equitativamente, se decidisse. Falecido antes que se chegasse a uma solução, foi esta dada pelos Governadores do Reino (como ficara previsto em vida de D. Henrique) a favor de Filipe II pelas seguintes razões de preferência:

- a) sobre a Duqueza D. Catarina de Bragança, por ser varão;
- b) sobre D. António Prior do Crato, por ser descendente legítimo;
- c) sobre o Duque de Saboia, Emmanuel Felisberto, por ser mais velho e descendente de princesas portuguesas, tanto pelo lado materno como paterno.

A validade desta decisão dos Governadores é impugnada por VELASCO DE GOUVÊA. No entanto, foi com base nela que as Cortes de Tomar, em 16 de Abril de 1581, juraram e levantaram por Rei a Filipe II. (Veja-se FORTUNATO D'ALMEIDA, *História de Portugal*, IV, pp. 7 a 36).

2.º — o da autoridade e competência do povo para se sobrepôr ao rei que, por desígnio de Deus, é detentor de toda a soberania.

Face a estes dois problemas, de natureza jurídica e política, vão os jurisconsultos da Restauração erguer a sua teoria com que pretendem justificar aos olhos do Sumo Pontífice e de toda a Cristandade a revolta nacional do 1.º de Dezembro de 1640. E para quem conheça a evolução social e política portuguesa durante o século XVI e XVII e, bem assim, o pensamento político dominante, não deixa de causar profunda estranheza a desenvoltura e nitidez de conceitos com que foram redigidas as peças mais importantes deste processo. Referimo-nos ao Assento feito em Cortes de 1641 e ao *Tratado Analytico* de VELASCO DE GOUVÊA — que constitui como que o seu extenso e erudito comentário (5).

Começaremos a nossa análise pela doutrina proclamada no citado Assento. As teses ali defendidas são claras e lógicamente deduzidas. Principiando por declarar os direitos das Cortes, afirma:

«Os três Estados d'estes Reynos de Portugal, juntos nestas Cortes, onde representam os mesmos Reynos e tem todo o poder que nelles ha [...] resolveram seria conveniente para mayor perpetuidade e solemnidade da sua felice acclamação [de D. João IV] e restituição ao Reyno, que sendo agora juntos em nome do mesmo Reyno, fizessem este Assento por escripto, em que o reconhecem e obedecem por legítimo Rey e Senhor, e lhe restituem o Reyno,

---

(5) O título completo da obra é: «Justa Acclamação do Serenissimo Rey de Portugal D. João o IV. Tratado Analytico, devidido em três partes. Ordenado e divulgado em nome do mesmo Reyno, em justificação de sua acção. Dirigido ao Sumo Pontífice da Igreja Cathólica, Reys, Principes, Republicas, e Senhores Soberanos da Christandade. Composto pelo Doctor Francisco Velasco de Gouvêa, portuguez, Cathedrático jubilado em Cannones na Universidade de Coimbra, Arcediago de Villanova de Cerveira, na Igreja Primacial de Braga. À custa dos tres Estados do Reyno. Na officina de Lourenço de Anvers, Ano de 1644». Esta primeira edição, por nós consultada na Biblioteca Nacional, tem no rosto a effigie litografada de D. João IV, e está escrita em português — para que sua Magestade a Rainha a «honrasse, e authorizasse primeiro a obra com a ler, e pudesse gozar da suavidade e utilidade della. E os três Estados do mesmo Reyno, em cujo nome se fez, e em que há muitas pessoas que carecem do conhecimento da lingua latina.» A ed. latina safu em 1645. Há ainda uma «2.ª ed. correctâ» de 1846, que foi a que nós utilizámos para a elaboração do presente trabalho.

que era de seu Pay e Avô, usando nisto do poder que o mesmo Reyno tem pera o fazer assi determinar e declarar de justiça.» (6).

Feita esta afirmação de princípio — de que ao Reino, representado em Cortes, compete dizer qual é o seu rei legítimo — é ela desenvolvida pela maneira seguinte:

«E pressupondo por cousa certa em direito, que ao Reyno somente compete julgar, e declarar a legitima successão do mesmo Reyno, quando sobre ella ha duvida entre os pretendores, por razão do Rey ultimo falecer sem descendentes, e eximir-se tambem da sua sujeição e dominio, quando o Rey por seu modo de governo, se fez indigno de reynar» (7).

Dando isto como pressuposto, declara que — «este poder lhe ficou, quando os povos a princípio transferirão o seu no Rey para os governar [...] como provão largamente os Doctores que escreverão na materia, e ha muitos exemplos nas Republicas do mundo, e particularmente neste Reyno, como se deixa ver das Cortes do Senhor Rey Dom Affonso Henriques, e do Senhor Rey Dom João o I» (8).

Isto é: enuncia-se uma teoria do poder que embora de origem divina radica imediatamente no Povo, donde passa, então, por transferência deste, para o Soberano. Sendo assim, torna-se natural que só ao Povo compita declarar a legítima successão do Reino «quando haja dúvidas entre os pretendores». E mais: que ao Povo caiba o direito de se eximir da sujeição ao seu Rei quando este pelo seu modo de governo «se fez indigno de reinar».

Uma vez enunciada esta doutrina — que, como veremos, tem um alcance e significação inesperado para a época, apesar de se abonar com os precedentes abertos pelas Cortes do tempo de D. Afonso Henriques e de D. João I — passa o autor do Assento (9) a analisar e discutir os argumentos pelos quais os direitos de D. João IV à successão do Reino de Portugal preferem os direitos invocados por

---

(6) Sublinhado nosso. In *Justa Accl.*, 2.<sup>a</sup> ed. de 1846, p. 6.

(7) *Ob. cit.*, p. 8.

(8) *Ob. cit.*, p. 9.

(9) O autor do Assento é desconhecido. Sabe-se apenas que foi lavrado «aos cinco dias do mês de Março de 1641 por Sebastião Cesar de Menezes, Secretário do Estado da Nobreza, Doctor dos Sagrados Cannones, Inquisidor da Suprema do Conselho D'el-Rey Nosso Senhor, e desembargador do Paço.» No entanto, não parece ter sido este o seu autor. CUNHA GONÇALVES atribui a sua autoria a VELASCO DE GOUVEA (*Ob. cit.*, p. 23)

Filipe IV. Para tanto, desenvolvidamente, comenta cinco ordens de razões — as duas últimas deduzidas das Actas das Cortes de Lamego.

Embora resumidamente, acompanhemo-lo nesse esforço:

1.º — D. João IV é neto de Dona Catarina, a qual tinha mais direito à sucessão ao trono de Portugal do que Filipe II (apesar deste ser mais velho e varão). Porque Dona Catarina representava o Infante D. Duarte, seu Pai — «o qual se fora vivo houvera de excluir a Imperatriz sua irmã» <sup>(10)</sup> (refere-se à Imperatriz Dona Isabel, mãe de Filipe II).

2.º — Recorrendo ao testamento de D. João I, o qual estabelece a prerrogativa da melhor linha, afirma ser esta — «a primeira das quatro qualidades, pelas quais se defferem as sucessões dos Reynos, morgados e bens vinculados» <sup>(11)</sup>.

Ora a melhor linha era a de Dona Catarina, porquanto — «como entre os filhos e filhas do Rei D. Manoel, depois da linha do filho primogénito, que foy o Senhor Rey D. João III, que se acabou no Senhor Rey Dom Sebastião, cada um dos outros filhos (deixando aqueles que morrerão na idade da infancia) constituisse sua linha, na qual pera a sucessão do Reyno incluirão a si, e a seus filhos, e descendentes, e excluirão os outros. Seguesse, que extinctas as linhas do Senhor Infante Dom Fernando, e do Senhor Infante Dom Luiz, que não deixou filho legítimo, e do Senhor Cardeal Dom Affonso, e do Senhor Cardeal e Rey Dom Henrique, que falleceo sem filhos, nem descendentes, entrou a sucessão na linha do Senhor Dom Duarte; de cujas filhas (por não deixar filhos varões) se havia de preferir a Senhora Dona Catherina sua filha e deferir-se-lhe a sucessão» <sup>(12)</sup>.

3.º — Admitindo, por hipótese, que faltasse o benefício da representação (1.º argumento) e a prerrogativa da melhor linha (2.º argumento) invoca um terceiro argumento: o da vocação expressa — «que é a qualidade que vence a todas as mais nestas sucessões». Da seguinte maneira: «Dom João o I, na clausula do dito seu Testamento, depois de chamar o Infante Dom Duarte, seu filho primogénito, com todos os seus filhos e netos, e descendentes legítimos,

---

<sup>(10)</sup> *Ob. cit.*, p. 10.

<sup>(11)</sup> *Ob. cit.*, p. 11.

<sup>(12)</sup> *Ob. cit.*, p. 12.

chamou também os outros filhos seguintes com seus descendentes, na forma acima referida» (13). E assim: «de Dom Duarte, nasceo o Senhor Rey Dom Affonso V, filho seu primogenito e nasceo o Senhor Infante Dom Fernando, seu filho segundogenito, com vocação expressa pela cláusula do dito Testamento, depois de acabada a descendencia do primogenito. E como esta se acabou no Senhor Rey Dom João o II, que não deixou filho legitimo, tornou a successão do Reyno ao filho do dito Senhor Infante seu tio que foi o Senhor Rey Dom Manoel, do qual nasceo o Senhor Infante Dom Duarte e delle a Senhora Duqueza Dona Catherina, sua filha. Por onde ficou tendo a mesma vocação que tinha o mesmo Senhor Infante Dom Fernando seu bisavô» (14).

Seguem-se o 4.º e 5.º pontos da argumentação deduzidos, como se disse, da doutrina defendida e proclamada nas Actas das Cortes de Lamego — cujo código havia sido descoberto, em 1632, por Frei António Brandão, no cartório da Abadia de Alcobaça e publicado, embora com muita reserva, na sua «Monarquia Lusitana» (15).

4.º — Citando essas Actas, invoca-se o argumento da necessidade que tinham os herdeiros pretendentes ao trono português (que o não fossem em linha recta, isto é, filhos ou descendentes de irmãos)

---

(13) *Ob. cit.*, p. 13.

(14) *Ob. cit.*, p. 14.

(15) Como se sabe — e como o demonstrou HERCULANO na nota 16 ao livro I da sua *História de Portugal* (inserta no vol. II da 8.ª ed., pp. 279-287) — as Actas das Cortes de Lamego são provadamente apócrifas. E — como diz o illustre historiador — «para conhecer que as actas das Cortes de Lamego seriam abaixo da crítica, se não fosse o haverem sido consideradas desde o sec. XVII como as leis fundamentais do nosso paiz, bastará atender ao seu preambulo». LOPES PRAÇA, que as transcreve na sua *Colecção de leis e subsidios para o estudo do direito constitucional portuguez* (I, pp. 1 a 37) põe também em dúvida a sua autenticidade, referindo ser essa a opinião corrente desde COELHO DA ROCHA (*Ensaio sobre historia do Governo e da Legislação em Portugal*, 2.ª ed., pp. 46 e ss.) até H. GAMA BARROS (*História da Administração Pública*, I, p. 633, da 1.ª ed. de 1885). No entanto — diz — «chegaram a ter autoridade legal nas Cortes do século XVII e em actos legislativos do século seguinte». «Sendo manifesto o empenho que os espanhois punham em contestar a sua existência, não admira que fossem defendidas por muitos dos nossos escritores, incluindo alguns professores da Universidade». Foi o caso — entre outros — de MELLO FREIRE e RICARDO RAIMUNDO NOGUEIRA.

de obter o prévio consentimento dos três Estados do Reino reunidos em Cortes. Portanto, o rei católico de Espanha — «não podia reynar nem tomar posse do Reyno, como de facto tomou, *sem primeiro ser aceitado e aprovado pelos três Estados juntos em Cortes, o que não foy*» (16).

5.º — Nas «Cortes de Lamego, entre as Leys, que se ordenarão sobre a herança e successão do Reyno, se determinou também que a filha femea d'el-Rey, que casasse com um Principe estrangeiro, que não fosse portuguez, não pudesse herdar, nem succeder nelle, para que assi nunca o Reyno saisse das mãos dos portuguezes, nem reynasse nelle pessoa que o não fosse» (17).

Por todas estas cinco ordens de razões, largamente justificadas com exemplos extrahidos da nossa história, Filipe II — «não teve justo titulo de reynar, e ficarão elle e os seus successores sendo intruzos, no sentido em que o Direito chama Tyrannos àquelles que sem titulo justo occupão o Reyno» (18).

Analizando de per si cada um dos argumentos invocados, verifica-se que alguns são de discutível valor e outros são, como vulgarmente se diz, armas de dois gumes.

O autor do Assento apercebeu-se certamente do facto, sobretudo no que toca às Cortes de Tomar que dá como juridicamente inexistentes e que, sem possível contestação, aclamaram Filipe II como legítimo rei de Portugal. Por isso as tenta invalidar, demonstrando que Filipe II — «com numerosos exércitos violentamente se apossou do Reyno» (19) estando a causa da successão pendente da sentença dos Governadores e «sem esperar a aprovação do mesmo Reyno junto em Cortes» (20). Além de, aquella aprovação que da parte dos Governadores teve, fazendo fé na qual deliberaram as Cortes de

---

(16) Sublinhado nosso, *ob. cit.*, p. 15. Sabe-se que as Cortes de Tomar de 1581 proclamaram Rei de Portugal a Filipe II de Castela. No entanto, e como adiante veremos, tanto o autor de Assento como VELASCO DE GOUVEA alegam a nulidade desse facto.

(17) *Ob. cit.*, p. 15.

(18) *Ob. cit.*, p. 15.

(19) Note-se a importância do argumento, embora referido de passagem: o autor do Assento nega a validade de decisão das Cortes, mesmo que regularmente reunidas; impugna os seus direitos soberanos — *se expressos sob coacção* (ainda que potencial!).

(20) *Ob. cit.*, p. 17.

Tomar, — «haver sido nulla, por não ser dada por todos os Governadores do Reyno, que o Senhor Rey Dom Henrique deixou nomeados» (21).

Mas ainda havia um óbice a aclarar, que não escapou à argúcia do autor do Assento: a posse do reino pela dinastia Filipina por 60 anos. Sobre este ponto, unânimemente arguido pelos defensores dos direitos de Filipe IV, estabelece o autor do Assento também doutrina segura: «a posse violenta não causa prescripção, nem também nos Reynos a pode haver de menos, que de cem annos» (22).

Analisa, finalmente, o problema do juramento de fidelidade dos Povos do reino aos Reis de Castela — juramento feito solenemente nas Cortes de Tomar de 1581, reiterado nas Cortes de Lisboa de 1619 e, sucessivamente, nos actos de aclamação de Filipe III e Filipe IV. Pergunta o autor do Assento: pode conceber-se estarem os Povos vinculados por tal juramento? E responde: não! Não já, agora, em relação a Filipe II que, pelo menos aparentemente, dera mostras de respeitar os foros, liberdades e privilégios do Reino. Mas em relação a Filipe IV cujo «modo como governou este Reyno, era ordenado a suas commodidades, e utilidades e não ao bem comum; e se compunha de quase todos os modos, que os Doctores apontam, para o Rey ser indigno de Reynar» (23).

Ora, como vimos, o modo de governar, se exercido despoticamente e contra o Bem Comum do Reino é uma das razões que justifica (conformemente à teoria perfilhada) a destituição do Rei. O autor do Assento, lança-se pois, na descrição da longa lista dos atropelos e injúrias de Filipe IV aos Povos e Reino de Portugal — especificando-os, cuidadosamente, em relação ao estado da Nobreza e da Igreja. Neste sentido, afirma:

«Não acudia Filipe IV à defensão e recuperação das suas conquistas, que erão tomadas pelos inimigos da Coroa de Castella. Affligia e vexava os povos com tributos insuportáveis, sem serem impostos em Cortes, fazendo com forças às Câmaras consentir nelles.

---

(21) *Ob. cit.*, p. 17.

(22) *Ob. cit.*, p. 17. Da necessidade de estabelecer o limite de cem anos parece poder concluir-se que a occupação espanhola não provocou resistência e protestos da população pois, se assim fosse, seriam estas as razões invocadas.

(23) *Ob. cit.*, p. 18.

Gastava as rendas comuns do mesmo Reyno, não sòmente em guerras alheias; mas também em cousas que não pertenciam ao bem commum d'elle. Anichilava a Nobreza, vendia por dinheiro os officios da justiça, e fazenda; provia nelles pessoas indignas e incapazes. O Estado Ecclesiástico, e Igrejas erão opprimidos, tirando-se-lhes as rendas e dando-se às pessoas, que davão os abítrios iniquos d'ellas. E finalmente exercitava estas, e outras cousas, contra o bem commum, por ministros insolentes e inimigos da Patria, dos quais se servia, sendo os peores da Republica» (24).

Em vistas do que conclui:

«Nos quaes termos, ainda que os ditos Reys Catholicos tiverão justo titulo, e legitimo de Reys deste Reyno, o que não tinhão; e por falta d'elle se não puderão julgar por intruzos; *com tudo o erão, pelo modo do governo*; e assi podia o Reyno eximir-se de sua obediência, e negar-lh'a sem quebrar o juramento, que lhe tinhão feito. Por quanto, *conforme as regras de direito natural e humano, ainda que os Reynos transferissem nos Reys todo o seu poder e império pera os governarem, foi debaixo de uma tácita condição de os regerem, e mandarem com justiça e sem tyrannia*, e tanto que no modo de governar, usarem d'ellas pòdem os Povos privallos dos Reynos, em sua legitima e natural defensão. e nunca nestes casos foram vistos obrigar-se, nem o vínculo do juramento extender-se a elles» (25).

Vemos pois que a doutrina do Assento se desenvolve em dois sentidos, predominantemente: 1.º — o de provar os direitos de D. João IV à legítima sucessão e senhorio do Reino de Portugal — argumentação de duvidoso valor, se exceptuarmos a que se deduz das Actas das Cortes de Lamego (aliás, e como vimos, provadamente apócrifas); 2.º — o de demonstrar os direitos do Reino, na reunião dos três Estados em Cortes, a decidir, quando vague o trono, por morte de rei sem descendentes directos, qual dos pretendentes deve ser o escolhido e a aclamá-lo como seu legítimo rei. Foi o que succedeu com D. João I, nas Cortes de Coimbra, em 1385, cujas actas se invocam como excelente precedente. Mas vai mais longe: chega à afirmação do direito das mesmas Cortes de desligarem os

---

(24) *Ob. cit.*, p. 18.

(25) *Sublinhado nosso, ob. cit.*, p. 19.

súbditos do juramento de fidelidade para com o rei que governa contra o bem comum — privando-o do seu reino «em sua legítima e natural defesa».

Estamos assim face a uma doutrina que defende um conceito de soberania popular que vai ao ponto de, em seu próprio nome, destituir os reis — como natural consequência do princípio enunciado. O poder reside nos Povos os quais por sua vez o transferem aos Reis, com a *tácita condição* (como se diz no Assento) de estes «os regerem com justiça e sem tirania» porque, caso contrário, podem os Povos, muito legitimamente, privá-los dos seus Reinos.

Esta forma de conceber a soberania popular (embora, sem discrepâncias, considerada sempre como de origem divina) acha-se particularmente desenvolvida na obra já citada de FRANCISCO VELASCO DE GOUVEA. De resto, não podia deixar de assim ser, pois no final do Assento diz-se:

«Fizerão os três Estados este breve Assento, firmado por todos, para ficar sendo o principio destas Cortes, e ficar manifesta em todo o tempo, a justiça e razão com que assi se determinou e executou, *deixando a comprovação de todo o sobredito, no facto e no direito, ao livro, que em nome do Reyno se divulgaria e imprimeria sobre esta matéria*» (26).

A *Justa Aclamação* é esse livro. Feito com o propósito confessado de desenvolver e fundamentar a doutrina enunciada no Assento de 1641, obriga-nos (antes de seguirmos) a um estudo um pouco mais minucioso.

Livro dedicado «ao muito alto e muito poderoso Senhor o Sereníssimo Rey de Portugal Dom João IV», publicado à custa dos três Estados do Reino, em português — para que a «Rainha Nossa Senhora honrasse e autorizasse primeiro a obra com a ler» — com todas as licenças necessárias, antes e depois da impressão, da Real Mesa Censória, do Santo Ofício e da Congregação dos Pregadores, pasma como nele se abrigou doutrina tão radical e, sobretudo, (tendo em vista os sucessos anteriores e imediatamente posteriores) como não lhe foi posto qualquer entrave ou objecção, antes pelo contrário, sendo considerado — «bem satisfeito ao empenho, que o Reyno

---

(26) Sublinhado nosso, *ob. cit.*, p. 20.

tomou sobre si, de manifestar ao mundo a justiça da mais gloriosa acção, que em algum tempo se obrou nelle» (27).

Encontra-se o *Tratado Analítico* de VELASCO DE GOUVEA dividido em três partes e redigido no estilo da época, isto é: começando por produzir uma afirmação, que a seguir se demonstra, expondo os argumentos que lhe são adversos, rebatendo-os, e concluindo. A primeira parte — a única que interessa ao caso — trata do poder que tem o reino para aclamar rei quem tiver legítimo direito para o ser e, bem assim, para privar dessa qualidade o que o não tiver e for intruso — «sem ser necessária authoridade, ou sentença do Summo Pontifice nem de outra pessoa alguma». Ponto muitíssimo importante e que, ao que penso, não tem sido posto em relevo como uma das originalidades do livro, face às doutrinas correntes ao tempo da sua publicação.

A segunda parte constitui uma análise exaustiva das justas causas que ao reino assistiam para privar da posse dele ao rei católico Filipe IV. Análise que se exerce em dois sentidos principais: 1.º — demonstração de como Filipe II não teve justo título para suceder a D. Henrique, seu tio (direito que pertencia à Infanta Duquesa D. Catarina); 2.º — demonstração da tirania dos reis católicos de Castela Filipe II, III, e IV durante o tempo que estiveram de posse do reino e no exercício do seu governo.

Finalmente, a terceira parte, é preenchida com a refutação dos argumentos que se possam alegar contra «o acto da justa aclamação do sereníssimo Rey Dom João IV»; os quais são, como refere, de quatro ordens: 1.º — o fazer-se a aclamação sem prévia citação de Filipe IV; 2.º — a posse por 60 anos do reino, pelos reis de Castela; 3.º — a sentença que deram os Governadores do Reino em favor de Filipe II; 4.º — os juramentos com que nas Cortes foram sucessivamente jurados Filipe II, III e IV. Argumentos que são rebatidos vitoriosamente com grande cópia de exemplos da nossa História, de citações dos Doutores que sobre a matéria escreveram, e da Bíblia. Com o que se dá por terminado o *Tratado* — «sendo

---

(27) Como diz no seu parecer de 2 de Março de 1644 o Doutor Marçal Cazado Jacome, do Conselho d'el-Rei, que havia sido encarregado por D. João IV de dizer se — «ha nelle alguma cousa porque se não deva imprimir».

para honra de Deos Nosso Senhor e para justificação da acção do Reyno».

É, pois, na primeira parte que se desenvolve a argumentação favorável à doutrina que mais nos importa analisar. E por que forma é isso feito? A maneira escolástica, as teses são enunciadas no começo de cada um dos extensos parágrafos.

Vejamos o primeiro. Tese: «Que o poder régio dos Reys está nos Povos e Respublicas e dellas o receberão immediatamente» (28).

Seguindo S. João Crisóstomo, distingue VELASCO DE GOUVEA entre o poder em si mesmo, *in abstracto*, ou, como diz, absolutamente considerado e o poder *in concreto*, 'aquele que é exercido pelo soberano. Todo o poder vem de Deus — como ensinou S. Paulo na sua Epístola aos Romanos — mas o segundo, isto é, o poder público, concretamente considerado, não procede de Deus dum modo imediato, mas sim *per populum*. E, citando SUAREZ e MOLINA, afirma:

«A verdade e resolução certa he, que o poder político e civil está nos próprios Povos e Respublicas, e que os Reys o não receberão immediatamente de Deus, senão delles onde principalmente consistia e estava» (29).

A demonstração deste princípio, tão claramente estabelecido, é feita por um modo algo confuso. Em resumo, diz GOUVEA: a prova de que o poder político reside nos Povos está em que estes se governam por diferentes formas; enquanto que se o poder estivesse nos reis a forma necessária e única de governo seria a monarquia. Como ele próprio acentua:

«O poder está e consiste em toda a communidade junta, em quanto lhe he necessário pera sua conservação. Porque por direito natural, em que este princípio se funda, não está determinado o modo de governar; nem por Monarchia, sendo por uma só pessoa; nem por Aristocracia, sendo per muitas congregadas em Senado; nem per Democracia, sendo per todas» (30).

Apercebe-se GOUVEA das consequências desta doutrina quando

---

(28) Esta matéria acha-se exposta entre as pp. 28 e 45 da *Justa Acclamação*.

(29) Sublinhado nosso, *ob. cit.*, p. 37.

(30) *Ob. cit.*, p. 39.

refere que os seus adversários insinuavam que, se o poder pertencesse aos Povos, «fácilmente se poderião estes levantar contra elles (os Reys), negar-lhes obediência e causarem tumultos e sedições». Mas logo lhes responde que não existem tais inconvenientes porque os Povos transferem o poder aos Reis *in perpetuum* e, portanto, não o podem reassumir, salvo em certos casos e com certas condições — «nos quais casos não há inconvenientes, senão grandes conveniências e razões para assi ser» (31).

Como nota J. AIRES DE CAMPOS (32) este passo pode conduzir a pensar-se ser VELASCO DE GOUVEA partidário da *teoria da alienação da soberania* — tal como a concebia, por exemplo, SUAREZ. Não sucede, porém, assim. Logo poucas páginas adiante, interpretando uma passagem de Santo Agostinho, afirma GOUVEA, como para desfazer as dúvidas que pudessem suscitar-se sobre este ponto:

«E isto parece ser o que disse Sancto Agostinho [...] Significando, que a instituição dos Reys e a translação do poder régio nelles, se fez entre os homens per modo de pacto; transferindo nelles o poder com pacto e condição de o governarem e administrarem com justiça, e tratarem da defensão, e conservação e aumento dos próprios Reynos» (33).

Donde parece poder concluir-se que não há uma transferência de poder *in perpetuum* — como acima se pretendia porventura especificamente — mas sim uma transferência sob condição.

De resto é este o claro sentido do parágrafo segundo, no qual se discute a tese seguinte: «Que ainda que os Povos transferissem o poder nos Reys, lhes ficou *habitualmente*, e o podem reassumir, quando lhes for necessário pera sua conservação».

A sua argumentação empenha-se agora em tirar as conclusões implícitas no *pactum subjectionis*. Se há um pacto, lógico é que a falta a uma das suas cláusulas implique, para a outra parte, a possibilidade de libertação do compromisso. Mas para que os Povos possam reassumir o poder alienado a um imperante que não o use para o bem comum, é necessário que essa alienação não seja total.

---

(31) *Ob. cit.*, p. 41.

(32) JOÃO FRANCISCO AIRES DE CAMPOS, *A origem do poder real e as Cortes de 1641*, in *Anais da Academia Portuguesa de Historia*, VI, Lisboa, 1942.

(33) *Ob. cit.*, p. 42.

isto é, *in perpetuum*; pelo contrário, é imprescindível tratar-se duma simples transferência de poder — transferência que a todo o tempo possa ser revogada. Por este caminho que aliás não é o de SUAREZ (34) mas sim o de MARTINHO DE AZPILCUETA NAVARRO (jesuíta espanhol que preleccionou nas Universidades portuguesas de Coimbra e Évora) chega VELASCO DE GOUVEA à formulação da teoria que leva a distinguir entre o poder *in habitu* e o poder *in actu*, isto é, entre a essência do poder, que pertence habitualmente aos Povos, e o simples exercício do poder, de que usam os Governantes, por transferência expressa dos Povos. Como se vê, chegou-se ao ponto extremo da doutrina — talvez ao último desenvolvimento que ela comportava — bastante próximo da concepção propagandeada por ROUSSEAU da soberania popular inalienável e indivisa. E com a antecipação de mais de um século! (35).

Defendendo-se com a autoridade de S. Tomás de Aquino e misturando as referências a BALDO, ALMAÍNO, NAVARRO, BELLARMINO, SUAREZ e MOLINA — que cita, pode dizer-se, em todas as páginas ao longo da sua persistente argumentação — VELASCO DE GOUVEA afirma ousadamente:

«E ainda que originariamente os povos não uzem de poder ou jurisdição alguma como se nota, não he por totalmente estarem privados della, *in actu, et in habitu*; senão porque a não tem *in actu*, tendo-a transferida toda nos Reys; mas nem por isso deixão de a reter, e conservar *in habitu*, para que sucedendo casos, em que lhe seja necessário para sua conservação e defensão, a redução a acto» (36).

Ora, chegando a este ponto, fácil é concluir, o que faz no parágrafo terceiro. Tese: «Que podem os Reynos e os Povos, privar aos Reys intrusos e tyrannos negando-lhes a obediência; submetendo-se a quem tiver legítimo direito de reynar nelles».

A conclusão, de facto, e dada a distinção precedente, não podia

---

(34) Diz PAULO MEREA no seu livro *O Poder Real e as Cortes*, 1923: «A doutrina defendida no livro de Gouveia é mais radical que a de Suarez: é a doutrina do canonista Navarro, segundo a qual o povo conserva o poder *in habitu* de forma que o Rei só o possui *in actu* — doutrina da qual se resvala facilmente para a tese dos *monarcómacos*» (p. 25).

(35) Como se sabe, a 1.ª ed. do *Contrato Social* é de 1762.

(36) *Ob. cit.*, p. 46.

ser outra: se o poder pertence originariamente aos Povos (que imediatamente o receberam de Deus) e do qual transferiram apenas o direito de exercício aos Reis — sob condição de o usarem para bem dos povos — lógico e natural é que, se assim não fizerem, tenham os povos direito a negar-lhes obediência, destituindo-os do poder por uma de duas razões: ou porque os reis, sem título, são intrusos ou porque, no exercício do governo, são tiranos. A teoria está, pois, completa e claramente enunciada.

Mas restava ainda a VELASCO DE GOUVEA prever uma confusão nefasta que podia abrir a porta a audaciosas especulações. Com essa intenção distingue, com o maior cuidado, entre os vassallos particularmente considerados e o Reino ou Povo junto. Os primeiros nunca são desligados dos seus deveres de obediência para com os soberanos — o que seria gerador de terríveis perturbações e malefícios; só o Reino, representado este na reunião em Cortes dos seus três Estados, tem poder para falar claro aos Reis e destituí-los se for caso disso. Como diz GOUVEA:

«Os Doctores allegados no mesmo argumento que dizem, não podem os vassallos fazer cousa alguma contra seus Reys, ainda que tyrannos, nem vingar nelles suas injurias, fallão dos vassallos particulares e não do Reyno, e Povo junto, que são os termos desta questão» (37).

Parece, pois, poder concluir-se deste passo que o pensamento político de FRANCISCO VELASCO DE GOUVEA, embora defendendo, enérgicamente, a origem popular do poder e, por aí, sendo de raiz vincadamente democrática, não podia levar a uma concepção individualista da soberania (como a defendida a partir de ROUSSEAU) mas antes a uma concepção de soberania, articulada aos interesses colectivos, tal como estavam historicamente agrupados na reunião dos três Estados do Reino. Por isso disse atrás, ter VELASCO DE GOUVEA levado a doutrina que defendeu ao ponto extremo que o seu desenvolvimento comportava dentro da lógica dos conceitos de que partia (38).

---

(37) *Ob. cit.*, p. 60.

(38) Dentro da lógica dos conceitos de que partia, dissemos. Porque, como nota CABRAL DE MONCADA — «bastava que a Escolástica caísse ou que os seus métodos se tornassem independentes dos conteúdos do dogma e

Caracterizada, ainda que resumidamente, a doutrina das duas peças jurídico-políticas mais expressivas da teoria justificativa da Restauração, surge o problema de saber (atentas as condições sociais e políticas portuguesas da época) como foi possível a formulação, em termos claros, de tal doutrina.

PAULO MEREIA no seu instrutivo estudo *A ideia da origem popular do poder nos escritores portugueses anteriores à Restauração* <sup>(39)</sup> mostra-nos como a doutrina resultou duma elaboração teológico-política imediatamente anterior, desenvolvida ao longo dos séculos XVI e XVII, particularmente pelos jesuítas professores das Universidades de Coimbra e de Évora.

O estudo de MEREIA é como que um esboço, ou uma breve indicação do caminho a trilhar para a completa determinação das fontes, nacionais e estrangeiras, de tal doutrina. Mas há um problema que subsiste depois mesmo de completamente solucionado aquele que indica, aliás muito sugestivamente, PAULO MEREIA: — o de explicar, à luz da história social e política portuguesa, como foi possível manifestar-se, na sua expressão legal, esta corrente de pensamento tão contrária às ideias mestras e aos interesses profundos dominantes ao tempo. E mais: como foi possível depois de ser tão solenemente proclamada uma doutrina que parecia, no campo das suas consequências materiais, conduzir a uma evolução política paralela à que assistimos em Inglaterra, neste mesmo século, não só não surtir esses efeitos, que pareciam sua natural consequência, como mesmo ser cortada no seu desenvolvimento ideológico e desaparecer de todo, pelo menos na expressão legal do nosso direito público. Porque, como se sabe, a evolução da dinastia de Bragança opera-se no sentido do absolutismo, esbatendo-se cada vez mais as limitações que as ordens do Reino procuravam opor, se é que a sua própria dinâmica as não conduzia a um poder régio sem-

---

da fé cristã, para que imediatamente de tais doutrinas saísse, como a borboleta da crisálida, todo o racionalismo abstracto do séc. XVII» (*Filosofia do Direito e do Estado*, I, parte histórica, pp. 145-6).

<sup>(39)</sup> Apud *Estudos de História do Direito*, onde se encontra também o trabalho, muito elucidativo para o caso, *As teorias políticas medievais no «Tratado da Virtuosa Bemfeitoria»*.

pre crescente <sup>(40)</sup>. D. João IV deferindo, nas Cortes Gerais de 1642, alguns capítulos apresentados pelos três Estados da Nação já dizia — palavras consagradas do absolutismo! — que «o mandava de seu motu próprio certa ciência e poder real plenário e absoluto» <sup>(41)</sup>. E mais tarde, quando a Europa se agita ao sopro das ideias colhidas na revolução inglesa do século XVII, o Marquês de Pombal não se limita a impor, drásticamente, a teoria de um absolutismo incontestado. Vai mais longe: pretende apagar da memória dos vindouros as teses defendidas, ainda que efêmeramente, em 1640. Para isso, manda que se julgue e decida «contra o voto e a opinião geral de mais de um século» que o livro *Justa Aclamação* não fosse da autoria de VELASCO DE GOUVEA «por não ser a sua doutrina conforme à sólida ciência que este jurisconsulto manifestara em outras obras por ele escritas», classificando o livro, no mesmo passo, de «informe, absurdo e ignorante!» <sup>(42)</sup>.

Estes dois problemas, aliás inteiramente conexos, constituíram para nós matéria de reflexão — ocorrendo-nos algumas hipóteses explicativas, que não são mais do que tópicos para uma explicação global (a verificar por um trabalho de investigação ulterior). Antes, porém, de as abordar vejamos o problema que as antecede, ou seja: o da determinação das fontes da doutrina jurídico-política defendida pelos teóricos da Restauração.

Como vimos — socorrendo-nos, aliás, do trabalho de MEREIA — a doutrina defendida pelos jurisconsultos da Restauração, ainda que levada por eles (ou por alguns deles) até aos seus últimos desenvol-

---

<sup>(40)</sup> Coloco concretamente o problema seguinte, que aliás me foi sugerido por JORGE DE MACEDO: estariam nesta época as três ordens do reino interessadas em pôr limitações ao centralismo real, tal como estivessem efectivamente até ao séc. XV? Ou, pelo contrário — à luz da história da nossa expansão ultramarina — poder-se-à admitir que o absolutismo, mais do que uma imposição (acima e à parte das ordens do reino), foi a própria expressão política dos esforços, em certa medida convergentes, dessas ordens?

<sup>(41)</sup> Ver CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 28.

<sup>(42)</sup> Ver *Dedução Chronológica e Analítica*, parte 1.<sup>a</sup>, divisão XVII, desde o § 657 em diante. E também o *Dicionário Bibliográfico* de INNOCÊNCIO, III, pp. 77-79.

vimentos, não é original, no sentido de terem sido *ab início* os seus criadores. Foi, bem ao contrário, o ponto de chegada duma lenta elaboração resultante, em parte considerável, das lúcidas e subtis especulações dos teólogos da Idade Média.

Em Portugal — onde certas vicissitudes de política interna tornavam o País particularmente permeável a esta doutrina <sup>(43)</sup> — encontramos os seus primeiros ecos, em princípios do séc. XIV, com Frei ÁLVARO PAIS, bispo de Silves, discípulo de DUNS SCOTT, e autor do livro *De Planctu Ecclesiae* — livro que, segundo HINOJOSA, «é a obra mais antiga da literatura teológico-jurídica nos Estados peninsulares da Reconquista» <sup>(44)</sup>. Encontramo-la, ainda que não completamente desenvolvida, mas nem por isso menos clara e pertinente, na «Escritura Original da Eleição d'el-Rei D. João I» <sup>(45)</sup> e, bem assim, em algumas passagens do *Tratado da Virtuosa Bemfeitoria* do Infante D. Pedro — Regente do Reino durante a menoridade de D. Afonso V e, porventura, o mais notável, entre os notáveis, da «ínlita geração» <sup>(46)</sup>.

---

<sup>(43)</sup> Apontaremos, neste sentido, a deposição de D. Sancho II, pelo papa Inocencio IV; a crise dinástica de 1383-85 e o conseqüente levantamento do Mestre de Aviz ao trono de Portugal; as Cortes de 1439 em que os procuradores negam ao Rei falecido (D. Duarte) poder para escolher a regência que governaria o Reino durante a menoridade do sucessor da Coroa; e, finalmente, a revolta nacional do 1.º de Dezembro.

<sup>(44)</sup> Ver o estudo, *A doutrina da soberania popular segundo as Cortes de 1641 e os teóricos da Restauração*, JOAQUIM PEDRO MARTINS, Lisboa, 1937.

<sup>(45)</sup> Escritura tirada da Torre do Tombo, do livro 4.º dos Direitos Reais, fol. 1, inserta nas *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa* e transcrita por LOPES PRAÇA (*ob. cit.*, p. 45) onde se lê: «Por tanto entendendo nós, que os sobreditos Reinos de Portugal e Algarve são vagos, livres e devolutos à nossa disposição, e que se achão sem Rey [...] e que sendo nós em tal necessidade nos era preciso nomear, eleger, e receber alguma pessoa benemérita que nos governe, e defenda os ditos Reynos [...] em nome da Santa, e Individua Trindade, Padre e Filho e Espírito Santo, hum só Deos verdadeiro, nomeamos, elegemos, tomamos e levantamos e recebemos no melhor, e mais abundante modo, que em direito podemos, ao sobredito D. João Mestre de Aviz em nosso Rey, e Senhor e dos ditos Reynos de Portugal, e Algarve, e lhe concedemos, que esse se chame Rey».

<sup>(46)</sup> Sobre este ponto, limitamo-nos a seguir PAULO MEREÁ, *ob. cit.* No entanto, não deixaremos de notar que FRANCISCO ELIAS DE TEJADA SPINOLA, na obra *Las Doctrinas Políticas en Portugal* (Edad Media), Madrid, 1943,

Porém, onde se afirma desenvolvidamente a doutrina, é na escola teológico-política de direito público, consagrada durante o final do séc. XVI e a primeira metade do séc. XVII, nas Universidades de Coimbra, de Salamanca e de Évora (principalmente durante a dominação filipina). Alguns dos seus corifeus foram espanhóis que prelecionaram nas nossas Universidades — como por exemplo, e para só citar os mais notáveis, LUIS DE MOLINA, FRANCISCO SUAREZ e ASPILCUETA NAVARRO.

Segundo refere PAULO MEREIA, já antes da doutrinação dos citados Mestres, se denuncia um tímido esboço da doutrina nas «Alegações de direito, que se ofereceram ao muito alto e muito poderoso Rei D. Henrique [...] a 22 de Outubro de 1579»<sup>(47)</sup> — onde se defende que «à Republica pertence (considerando as coisas em sua natureza) escolher Rei que a governe e defenda, trespassando nele o poder que para isso teve».

Durante o domínio filipino, em fins do século XVI, formulava também o jesuíta português MANUEL DE SÁ nos *Aphorismi Confessariorum*, ousadamente, a doutrina da origem popular do poder, chegando a preconizar a deposição violenta dos reis e o tiranicídio, distinguindo entre o tirano *quoad titulum* e o tirano *quoad administrationem*. Idêntica doutrina, quanto à origem do poder, defendeu, em 1625, o português Frei SERAFIM DE FREITAS, lente de véspera da Universidade de Valladolid, no seu livro *De Justo Imperio Lusitanorum Asiatico*. E bem assim o jurisconsulto PEDRO DE BARBOSA HOMEM nos seus *Discursos de la Juridica y Verdadera Razon de Estado* (Coimbra, 1626) e ainda JOÃO SALGADO ARAÚJO no livro que intitulou *Ley Regia de Portugal*<sup>(48)</sup>.

---

parece inclinar-se para o ponto de vista contrário, isto é: que na *Virtuosa Bemfeitoria* não se desenvolve realmente uma teoria do consentimento popular como fundamentação do poder. A propósito, veja-se a obra de ANTÓNIO JOSÉ SARAIVA, *História da Cultura em Portugal*, I, p. 612, Lisboa, 1950.

<sup>(47)</sup> Impressas em Almeirim a 27 de Fevereiro de 1580 são da autoria do doutor FELIX TEIXEIRA e do licenciado AFONSO DE LUCENA, desembargadores da Casa do Duque de Bragança, e dos doutores LUIS CORREIA, lente de Decreto, e ANTONIO VAZ CABAÇO, lente da Universidade de Coimbra.

<sup>(48)</sup> Veja-se, sobre cada um dos autores citados, PAULO MEREIA, *ob. cit.*, pp. 239 ss., em que nos baseámos, principalmente, para a elaboração deste ponto. E também o *Dicionário Bibliográfico Português* de INOCÊNCIO FRANCISCO DA SILVA e a *Biblioteca Lusitana* de DIOGO BARBOSA MACHADO.

Todo este florescimento doutrinário, que precede de perto o esforço dos nossos teóricos da Restauração, remonta na sua originalidade ou preludia e conduz à síntese doutrinária de SUAREZ — o célebre *doctor eximius* <sup>(49)</sup>. Foi de facto FRANCISCO SUAREZ no seu *De Legibus*, livro escolar, elaborado a pedido de FRANCISCO FURTADO DE MENDONÇA, reitor da Universidade de Coimbra e, sobretudo, no livro, composto a pedido do Papa Paulo V, *Defensio Fidei Catholicae* — quem melhor elaborou, por uma forma mais acabada e coerente, a doutrina da origem popular do poder, recorrendo, sobretudo, aos ensinamentos de Sto. AGOSTINHO, S. TOMÁS DE AQUINO, ARISTÓTELES e à *Lex Regia* de Império, anotada desde o séc. XI pelos glosadores e comentaristas medievais <sup>(50)</sup>.

Embora tendo em S. Tomás de Aquino um dos seus pontos de partida, a doutrina de FRANCISCO SUAREZ, no que respeita à origem do poder civil, difere em mais de um passo, da síntese elaborada pelo *Doctor Communis*, aliás com mais de três séculos de antecedência. J. AIRES DE CAMPOS resume as principais dissemelhanças doutrinárias, pela maneira seguinte:

«1.º — Para SUAREZ, a soberania, embora emanada de Deus, é também de raiz popular; para S. TOMÁS, a soberania tem a sua raiz em Deus, apenas em Deus — e só de Deus (embora mediante designação feita pelo povo) a recebe o governante.

«2.º — Para SUAREZ o poder público «tem o seu fundamento no acordo do corpo social»; para S. TOMÁS, o fundamento da soberania é a exigência *natural-social* de um poder unificador e dirigente — sem necessidade de acordo prévio.

---

<sup>(49)</sup> Sobre a doutrina de SUAREZ ver PAULO MEREJA — *ob. cit.*, p. 240. E ainda os livros do mesmo autor, *Suares, Grocio, Hobbes*, 1941, e *Suares jurista*, na *Revista da Universidade de Coimbra*, VI, 1917. E ainda ANTONIO DE VASCONCELOS, *Francisco Suares (Doctor Eximius)*, Coimbra, 1887.

<sup>(50)</sup> S. TOMÁS dirá: «omni potestas a Deo per populum». As ideias políticas de S. TOMÁS encontram-se na obra *De Regimine Principum*, livro feito, ao que parece, com a colaboração do seu discípulo PTOLOMEU DE LUCCA; nos seus *Comentários à Política de Aristóteles*; e, sobretudo, na *Summa Theologica*, livros II e III (veja-se, a propósito a *Historia das Ideias Políticas*, de RAYMOND G. GETTEL, trad. port. Lisboa, 1936 e *Filosofia do Direito e do Estado*, I, parte histórica, pp. 73 ss, de LUIS CABRAL DE MONCADA, Coimbra, 1949).

«3.º — Para SUAREZ, o poder «só é legítimo quando emanado do consentimento tácito ou expresso da sociedade»; para S. TOMÁS, o que dá legitimidade ao poder é o cumprimento da sua finalidade característica: o serviço do bem comum» (51).

No entanto — e apesar das dissemelhanças apontadas — não há dúvida que as duas sínteses doutrinárias se aproximam e relacionam. De resto, as circunstâncias históricas que porventura as explicam apresentam também um singular paralelismo. Aos teólogos do séc. XIII, como à escola teológico-jurídica peninsular dos sécs. XVI e XVII movia o mesmo objectivo — que era o de contrariar as pretensões absolutistas dos reis para melhor afirmar a hegemonia e unidade da Igreja. As lutas entre o Sacerdócio e o Império e a célebre questão das investiduras dos bispos conduzem à formulação, nos sécs. XII e XIII, de uma teoria do poder tendente a estabelecer um laço de subordinação ou uma situação de dependência dos reis para com o Papa. «O poder do Imperador vem do povo, enquanto o do Papa vem de Deus» (52) — defenderá vigorosamente o papa Inocêncio IV, o mesmo que, usando desse direito, subscrevera a bula de destituição do nosso rei D. Sancho II. O cisma provocado em toda a Cristandade pela reforma protestante e os ataques da filosofia incrédula e de matiz racionalista de Quinhentos, determinam, nos sécs. XVI e XVII (a partir de Trento) a renovação de uma teoria do poder civil que possa justificar a revolta dos fiéis contra os senhores protestantes ou dissidentes de Roma e vencer as hesitações dos súbditos católicos, postos perante o juramento de fidelidade ao seu rei.

É, pois, a necessidade de defender a Igreja ameaçada na sua hegemonia e unidade que inspira teólogos e jurisconsultos, S. TOMÁS DE AQUINO e SUAREZ. Porém, obrigados pela lógica da própria doutrina, que porventura os transcende, sucessivamente, as suas teorias engendram novas teorias. SUAREZ vai mais longe que S. TOMÁS DE AQUINO, ASPILCUETA NAVARRO mais longe do que SUAREZ. E assim vemos como, de passo em passo, se chega talvez a perder de

---

(51) *A Origem do Poder Real e as Cortes de 1641* in *Anais da Academia Portuguesa de História*, VI, p. 443.

(52) Cit. por J. PEDRO MARINS, *ob. cit.*, p. 6, aliás reportando-se a GIERK, *Les théories politiques du Moyen-Age*, trad. franc. de DU PANGE.

vista o objectivo inicial e como, por uma singular reviravolta, a doutrina nos aparece — em si própria considerada — como o fundamento da revolta contra os reis católicos de Espanha, fundamento da destituição da dinastia que porventura melhor consubstanciava o ideal político dos juristas católicos do séc. XVII !

Caracterizada a teoria dos jurisconsultos da Restauração — expressa particularmente no Assento feito em Cortes de 1641 — e determinadas as fontes doutrinárias, nacionais e estrangeiras, a que esses jurisconsultos recorreram para a elaboração da sua teoria — resta explicar, à luz da história político-social portuguesa, como foi possível chegar entre nós a ter expressão legal uma doutrina de tão claro radicalismo.

A história social e política portuguesa deste período está por fazer em mais de um ponto. Mesmo que assim não fosse, não nos competia a nós embrenharmo-nos por tão espinhosa matéria — nem isso cabia nos limites do presente trabalho. No entanto, permita-se-nos que apresentemos, para terminar, alguns tópicos que ensaiam uma explicação de conjunto — embora com a consciência de serem mais do que discutíveis, pois que não se baseiam em factos, incontroversamente admitidos, mas sim em interpretações sujeitas a toda a crítica.

Vimos já como certos sucessos de natureza política (como a destituição de D. Sancho II, a eleição do Mestre de Aviz, a Regência do Infante D. Pedro, e a revolta do 1.º de Dezembro de 1640) tornavam o nosso País particularmente permeável à teoria de origem popular do poder que, como vimos também, contou entre nós ilustres adeptos. No entanto, não podemos esquecer que o sentido geral da nossa história política — e bem assim o sentido da história do pensamento político português — é precisamente o inverso, sobretudo a partir do séc. xv.

Se com a revolução burguesa de 1383-85, que ostensivamente proclamou a soberania da Nação, podemos admitir que a linha política da evolução nacional inflecte num sentido democrático; se na vitória de Alfarrobeira podemos ver o triunfo da nobreza senhorial perante um poder central hesitante; o certo é que D. Duarte, o regente D. Pedro e mais tarde, decisivamente, D. João II asseguram uma linha de continuidade de afirmação dum poder régio absoluto e indiscutível que é uma constante na política portuguesa até à revolução liberal de 1820.

Do mesmo modo a ideologia política dominante é a do centralismo real que desde D. Afonso III tem, no campo da fundamentação jurídica, um dos seus apoios principais no direito romano justinianeu. D. Pedro I usou já a fórmula consagradora dum poder ilimitado — «da nossa livre vontade e ciência certa». Mais longe foi D. Fernando quando dizia — «de nossa ciência e poder absoluto»; ou D. João I que, embora eleito pelo povo em Cortes, não se temeu de proclamar — «queremos e mandamos de nossa certa ciência e poder absoluto e próprio movimento». D. Duarte, a propósito da Lei Mental, afirmou — «nenhuma lei pelo rei feita o obriga, senão enquanto ele, fundado em razão e igualdade, quiser a ela submeter seu real poder» (53). E no prólogo das Ordenações Afonsinas — publicadas como se sabe, sob a regência de D. Pedro — reproduziu-se a doutrina de inspiração romanista: «o rei tem principalmente o regimento da mão de Deus e assim como seu vigário e lugar tenente é absoluto de toda a lei humana» (54).

Parece, pois, que tanto a nossa história política como o pensamento político dominante (no sentido de ser aquele que tinha corrente expressão legal) levavam à impugnação da doutrina da origem popular do poder. Contrariamente ao que pretende o prof. CABRAL DE MONCADA, num estudo sugestivo mas, quanto a nós, insuficientemente fundamentado (55), 1640 não foi a restauração do nosso pensamento político tradicional. Representa apenas e tão somente o «triunfo efêmero da ideia da origem popular do poder» (56) — triunfo que cumpre explicar, visto ser o de uma corrente de pensamento que, embora com raízes no passado nacional, está em contradição com o sentido da própria história dos acontecimentos e ideias que lhe são imediatamente anteriores e posteriores.

De resto, se assim não fosse, como explicar o facto de apesar de todo o poder residir, em teoria, nos três Estados do reino, reunidos

---

(53) Cit. por CUNHA GONÇALVES, *ob. cit.*, p. 13.

(54) Cit. por PAULO MERA, *Lições de História do Direito Português*, Coimbra, 1923, p. 93

(55) Referimo-nos à conferência *1640: Restauração do Pensamento Político Português*, publicada no *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, X, 1928, e nos seus *Estudos de História do Direito*, I, pp. 189 ss.

(56) PAULO MERA, *O Poder Real e as Cortes*, p. 43.

em Côrtes — estas não serem capazes de encontrar as fórmulas práticas para efectivar aquele poder e fazer valer os seus direitos frente ao poder régio que sempre e cada vez mais se hipertrofia? Se a vitória desta doutrina representasse algo mais do que uma justificação jurídica — efémera como todas as justificações — isto é, se entroncasse nos interesses profundos de vastos grupos humanos (como sucedeu aquando da revolução que elevou ao trono o Mestre de Aviz), poder-se-ia conceber que D. João IV, logo nas Côrtes seguintes de 1642, esquecesse a doutrina perfilhada no Assento de 1641?

Foi a Restauração, sobretudo, obra de certos sectores da nobreza, da Igreja e das ordens religiosas missionárias, particularmente da Companhia de Jesus — prejudicadas em África e no Brasil pelos ataques dos protestantes holandeses e ingleses e dos corsários franceses (tanto mais justificados quanto mantinham acesa luta contra a Espanha Católica).

Relacionada também com a transformação operada durante a dominação filipina na estrutura do nosso Império Ultramarino<sup>(57)</sup>, não foi a Restauração produto duma revolução que modificasse o equilíbrio das forças dentro do Estado. Deste modo, a formulação de uma nova teoria do poder — elaborada aliás, e como vimos, com objectivos bem diversos dos que moviam os juristas da Restauração — não foi o resultado de profundas modificações anteriores; serviu apenas como argumento jurídico, justificação politico-moral, recurso e expediente<sup>(58)</sup>. Por isso, uma vez passada a necessidade, foi esquecida e posta de lado. Tê-la-iam, de resto, empregado os Doutores da Companhia de Jesus se não sentissem, com toda a segurança, que dela se não podiam tirar — ao tempo e no nosso País — todas as suas consequências implícitas? Se não sentissem firme o terreno social que pisavam? <sup>(59)</sup>

---

(57) Veja-se a tese de JAIME CORTESÃO apresentada ao Congresso do Mundo Português, 1940, sobre *A Geografia e a Economia da Restauração*. E JOEL SERRÃO, *Em torno das condições económicas de 1640*.

(58) Em abono do que afirmamos há um decreto muito curioso, logo de Janeiro de 1641, que determina que todas as «Resoluções e mercês feitas pelo antigo Governo sejam confirmadas». Veja-se *Repertório geral das leis extravagantes do Reino de Portugal*, ordenado pelo desembargador MANOEL FERNANDES TOMÁZ, 1843, I, p. 5.

(59) Houve, digamos, um certo oportunismo político na apropriação duma teoria elaborada para responder a outras preocupações — o que

De qualquer modo, porém, a teoria ficou. E se bem que não nos pareça poder ser legitimamente invocada como uma tradição vital da democracia portuguesa (pelos motivos apontados) o facto é que, mais tarde, quando os homens de 1820 — obedecendo a outras influências e dominados por imperativos de tão diversa índole — fizeram a sua revolução liberal, não deixaram de invocar a «tradição perdida» com estas orgulhosas palavras:

«Nações da Europa que vos prezais de iluminadas vinde a Portugal e sabereis como no ano de 1640 se escrevia sobre direito público...» (60).

---

explica talvez o facto dela não ter deitado raízes sérias . . . O mesmo oportunismo que nota CABRAL DE MONCADA quando, ao caracterizar o pensamento político de SUAREZ, refere: «era um partidário acérrimo da monarquia absoluta no seu País, e contudo as suas ideias sobre a origem do poder, o direito de resistência e o regicídio dos tiranos continham também fortes incentivos em contrário, para além dos Pirineos, numa época que, apesar de tudo, continuava favorável ao poder absoluto e ao direito divino dos reis fora de qualquer contróle da Igreja». (*Filosofia do Direito e do Estado*, p. 147). Sugerimos já como se explica *históricamente* o paradoxol...

(60) Cit. PAULO MEREIA, *O Poder Real e as Cortes*, p. 63. Também TEÓFILO BRAGA quando pretende fundamentar a tradição democrática portuguesa alude à glória que cabe aos juristas de 1640 por haverem formulado pela primeira vez as ideias que são «as bases fundamentais da democracia moderna sobre que assenta a forma governativa da República». (*Soluções Positivas da Política Portuguesa*, I — *Do Advento evolutivo das ideias democráticas*, Lisboa, 1879).

## BIBLIOGRAFIA

Foram as seguintes obras as em que me fundamentei ou de que me servi para a elaboração do presente trabalho:

### a) FONTES:

*Assento feito em Cortes pellos três estados do Reyno de Portugal da aclamação restituição e juramento dos mesmos Reynos.* Ao muito alto e muito poderoso Senhor Rey Dom João o IV deste nome, in BORGES CARNEIRO, *Collecção dos tratados, convenções, contratos e actos públicos celebrados entre a Corôa de Portugal e as mais Potências desde 1640 até ao presente*, tomo I, p. 1, Lisboa, Imprensa Nacional, 1856.

*Que os Reis que succederam no Reino, antes de serem levantados, jurem de guardar os privilégios e liberdades e franquias delle*, alvará de D. João IV de 9. IX. 1647, in J. J. DE ANDRADE E SILVA, *Collecção das leis feitas e mandadas publicar por El-Rei Dom João IV em conformidade às respostas que mandou dar a alguns capitulos dos três Estados*, lei 1.<sup>a</sup>, Lisboa, Imprensa de F. X. de Sousa, 1856.

*Auto do levantamento e juramento d'El-Rey Nosso Senhor D. Philippe I de Portugal*, in J. J. LOPES PRAÇA, *Collecção de leis e subsidios para o estudo do Direito Constitucional Português*, Coimbra, 1893.

*Auto das Cortes de Thomar*, in J. J. LOPES PRAÇA, *op. cit.*, I, p. 212.

*Ley dos Governadores do Reyno, nomeados pelos três Estados e por El-Rey D. Henrique, em que dão forma ao Governo, no tempo da sua regência*, in Torre do Tombo, liv. 1.<sup>o</sup> das Leys Extravagantes, p. 68 v. e in ANTÓNIO CAETANO DE SOUZA, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, III, Lisboa, 1739, pp. 432 ss.

*Auto de juramento que fizeram os Governadores do Reyno, por morte de El-Rey D. Henrique*, in Torre do Tombo, gaveta 13, maço 9, p. 112, e in ANTÓNIO CAETANO DE SOUSA, *Provas cit.*, III, pp. 430 ss.

*Auto do juramento que os Três Estados destes Reynos fizeram, em presença del Rey nosso Senhor, ao primeiro de junho de M. D. LXXIX. E também está aqui o Juramento, que a Cidade de Lisboa fêz particularmente, aos quatro dias do mês de junho*, in ANTÓNIO CAETANO DE SOUZA, *Provas cit.*, III, pp. 421 ss.

*Proposta dos Vereadores de Lisboa, como lhe pertencia a eleição do successor do Reyno, na falta del Rey D. Henrique, a quem pedião lhe desse*

*Ministros para estudarem o ponto*, in ANTÓNIO CAETANO DE SOUZA, *Provas cit.*, III, p. 429.

*Cláusulas insertas no testamento d'El-Rey D. João I de 4 de Out. de 1426*, in ANTÓNIO CAETANO DE SOUZA, *Provas cit.*, I, p. 356.

*Escritura original da eleição d'El-Rey D. João I*, in FREI MANUEL DOS SANTOS, *Monarchia Lusitana*, parte VIII, pp. 667 e ss.

*Actas das Cortes de Lamego*, in ANTÓNIO CAETANO DE SOUZA, *Provas cit.*, I, p. 7.

*Justa Aclamação do Sereníssimo Rey de Portugal D. João o IV, etc.*, por FRANCISCO VELASCO DE GOUVEA, 2.<sup>a</sup> ed., Lisboa, 1846.

*Tratado da Usurpação, Retenção e Restauração de Portugal*, por JOÃO PINTO RIBEIRO, Anvers, 1642.

*Manifesto do Reino de Portugal no qual se declara o direito, causas e o modo que teve para eximir-se da obediência do Rei de Castela e tomar a voz de D. João IV*, da autoria presuntiva de ANTÓNIO PAES VIEGAS, publicado por JOAQUIM DE CARVALHO, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1924.

#### b) ESTUDOS:

M. PAULO MERÊA, *O Poder Real e as Cortes*, Coimbra, 1923.

M. PAULO MERÊA, *A idea da origem popular do poder nos escritores anteriores à Restauração; e As teorias politicas medievais no «Tratado da Virtuosa Bemfeitoria»*, apud *Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1923, pp. 189 ss.

LUIS CABRAL DE MONCADA, *1640: Restauração do Pensamento político português*, in *Estudos de História do Direito*, I, Coimbra, 1948.

JOAQUIM PEDRO MARTINS, *A Doutrina da Soberania popular, segundo as Cortes de 1641 e os teóricos da Restauração*, Lisboa, 1937.

LUIS DA CUNHA GONÇALVES, *Os jurisconsultos da Restauração*, Lisboa, 1940.

JOÃO FRANCISCO AIRES CAMPOS, *A origem do Poder real e as Cortes de 1641*, in *Anais da Academia Portuguesa de História*, IV.

FRANCISCO ELIAS DE TEJADA SPINOLA, *Las doctrinas politicas en Portugal (Edad Média)*, Madrid, 1943.

2.º VISCONDE DE SANTARÉM, *História e teoria das Cortes Gerais*, nova edição publicada pelo 3.º VISCONDE DE SANTARÉM, e precedida de um estudo de ANTÓNIO SARDINHA, Lisboa, 1924.

c) OBRAS GERAIS :

HISTÓRIA DE PORTUGAL, ed. monumental da «Portugalense Editora», Barcelos, 1928.

M. PAULO MERÊA, *Lições de História do Direito* (1922/23), Coimbra.

MARCELLO CAETANO, *História do Direito Português*, Lisboa, 1941.

*Repertório geral ou Índice alfabético das leis extravagantes do Reino de Portugal*, ordenado pelo desembargador MANOEL FERNANDES THOMAZ, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1843.

J. J. LOPES PRAÇA, *Collecção de leis e subsidios para o estudo do Direito Constitucional Português*, I, Coimbra, 1894.

LUIS CABRAL DE MONCADA, *Filosofia do Direito e do Estado*, I, parte histórica, Coimbra, 1949.

ANTÓNIO CAETANO DE SOUZA, *Provas da História genealógica da Casa real portuguesa*, 2.ª ed., Coimbra, 1950.

TEÓFILO BRAGA, *História da Universidade de Coimbra*.

TEÓFILO BRAGA, *Soluções positivas da Política Portuguesa*, Lisboa, 1879.

E ainda :

INOCÊNCIO FRANCISCO DA SILVA, *Diccionario bibliográfico português*, Lisboa, 1858.

BARBOSA MACHADO, *Biblioteca Lusitana*, 2.ª ed., 1930.



# PUBLICAÇÕES DO JORNAL DO FÔRO

APARTADO 427 — LISBOA

ABRANCHES FERRÃO (Fernando de) — Demissão do funcionário em Conselho de Ministros	7\$50
ABRANCHES FERRÃO (Fernando de) — «Thunder Rock» (Palestra)	5\$00
ABRANCHES FERRÃO (Fernando de) — A Unesco e a Declaração dos Direitos do Homem.	5\$00
ASCARELLI (Tullio) — Contrato misto, negócio indirecto, «negotium mixtum cum donatione»	12\$50
BARBOSA DE MAGALHÃES — As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa.	12\$50
BARBOSA DE MAGALHÃES — Natureza jurídica das sociedades comerciais irregulares	20\$00
BARBOSA DE MAGALHÃES — Prazos de caducidade, de prescrição e de propositura de acções	12\$50
BARBOSA DE MAGALHÃES — Quando é que uma sociedade comercial é irregular	25\$00
CASTRO MENDES João de) — Do conceito juridico de prejuizo	7\$50
COIMBRA TORRES (Vitor) — A individualização das decisões judiciais em direito privado	30\$00
COUTURE (Eduardo J.) — Introdução ao estudo do processo civil.	7\$50
COUTURE (Eduardo J.) — O principio da liberdade no sistema do processo civil.	7\$50
DIAS ROSAS (João) — As qualificações em direito internacional privado	30\$00
ESTORNINHO (Carlos) — O papel da Unesco na obra de compreensão e cooperação internacional das Nações Unidas	5\$00
FERREIRA (Carmindo) — A sub-rogação real e os regimes matrimoniais	30\$00
GALVÃO TELES (Inocência) — O problema da comunicabilidade dos rendimentos no regime de separação absoluta	7\$50
MATOS (J. d'Assunção) — Prazos judiciais	10\$00
MOREIRA (Adriano) & FERREIRA (Carmindo) — Registo criminal e reabilitação.	30\$00
PEREIRA RITO (Sidónio) — Elementos da responsabilidade civil delitual	30\$00
SARAIVA (José H.) — O problema do contrato	40\$00
SILVA CUNHA (Joaquim Moreira da) — A personalidade do criminoso e a graduação judicial da pena. Prefácio de CAVALEIRO DE FERREIRA	Esgotado
SOARES (Mário) — A justificação jurídica da Restauração e a teoria da origem popular do poder politico.	12\$50
TABORDA FERREIRA (Vasco) — A nacionalidade (alguns aspectos fundamentais)	60\$00
TABORDA FERREIRA (Vasco) — A teoria da devolução no direito português.	7\$50
TABORDA FERREIRA (Vasco) — Do conceito de causa dos actos juridicos.	60\$00
URÍA (Rodrigo) — Fusão de sociedades (Nota sobre o direito português por BARBOSA DE MAGALHÃES)	No prelo

## Comentários à lei 2.030

I — BARBOSA DE CARVALHO (Maria da Graça) — A nova lei do inquilinato e a caducidade do arrendamento	7\$50
II — ABREU (Eridano de) — A acção competente para efectuar o direito de livre fixação de renda fundada na sublocação	7\$50
III — ABREU (Eridano de) — Contra quem deve ser proposta a acção de despejo de prédios urbanos quando haja sublocação	7\$50
IV — GALVÃO TELES (Inocência) — Acção de despejo com fundamento em o senhorio necessitar da casa para sua habitação	7\$50

Aos assinantes do Jornal do Fôro, é concedido o desconto de 20% nas obras requisitadas directamente à administração

Preço 12\$50

